



Comissão de Finanças e Orçamento

Documento: Parecer de Contas de Exercício nº 1 de 2023, Protocolo nº 1875/2023/LEG.

Procedência: Tribunal de Contas do RS

Relator: Ver. Carlos Delgado

Assunto: "Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de Uruguaiana, referente ao exercício de 2020. Falhas formais e de controle interno. Recomendação. Parecer Favorável com Ressalvas."

DO RELATÓRIO

Chega a esta **Comissão de Finanças e Orçamento**, Parecer de Contas de Exercício nº 1 de 2023, oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, que representa as "Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de Uruguaiana, referente ao exercício de 2020. Falhas formais e de controle interno. Recomendação. Parecer Favorável com Ressalvas."

Conforme artigo 196, parágrafo 1º do Regimento Interno do Poder Legislativo de Uruguaiana, relata-se a matéria de modo a proferir parecer acerca do exame das contas do Administrador do Poder Executivo Municipal de Uruguaiana, Sr. Ronnie Peterson Colpo Mello, exercício de 2020.

"§ 1º - Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de quarenta e cinco (45) dias para emitir pareceres opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas."

A análise de contas foi protocolada sob n.º 1875/2023/LEG, em 11 de setembro de 2023, enviada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado, conforme processo n.º 002195-0200/20-7, que gerou o Parecer.

Foi encaminhado of. n.º 967/2023 - CFO, ao interessado, em 10 de novembro de 2023, registrando o prazo máximo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa oral ou escrita junto a esta Comissão. Ressalta-se que o documento foi recebido pessoalmente pelo ex-prefeito no dia 10 de novembro do corrente ano.

Registra-se que o interessado foi ouvido pelos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião extraordinária do dia 21 de novembro de 2023 e manifestou-se



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



oralmente a respeito de suas considerações sobre o processo em análise. Registra-se ainda que no dia 24 de novembro, o Gestor Municipal realizou a juntada de documentos de defesa, os quais foram recebidos pelo Protocolo desta Casa Legislativa, com registro 1372-ADM 24/Nov/2023, de modo a se somar, de maneira ainda mais detalhada, a sua apresentação presencial, também abordando cada ponto observado no parecer, procedendo com os devidos esclarecimentos.

DA ANÁLISE

Verifica-se que o presente Parecer Nº 21.918 faz menção ao Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais, apontando tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências de materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovados nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as Contas em seu conjunto.

Abordando separadamente a documentação encaminhada, constata-se a manifestação do Ministério Público de Contas do Estado do Rio Grande do Sul por meio do parecer nº 3584/2023, a observação de algumas irregularidades, que demandaram esclarecimentos pormenorizados por parte do gestor:

Em relação ao **Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE)**, e entregas não procedidas, em sua totalidade, de acordo com condições e prazos previstos na Resolução TCE/RS, em virtude da pandemia da COVID-19, o que afastou apontamento.

Em relação ao **Sistema de Licitações e Contratos (LicitaCon)**, com remessas de licitações e contratos ao LicitaCon efetuadas em desacordo com resoluções e normativas TCE-RS, e a **Legislação Municipal de Instituição do Sistema de Controle Interno**, constatada a inexistência de previsão de alguns quesitos, opinando-se pela manutenção parcial do apontamento após esclarecimentos do gestor.

Quanto a **Destinação de Recursos Financeiros para o Funcionamento da Unidade Central de Controle Interno**, pela Lei Orçamentária Anual não conter previsão de recursos específicos destinados ao sistema e da **Abertura de Créditos Adicionais com Recursos do Superávit Financeiro**, observando indício de desatendimento ao disposto em Lei Federal, com Superávit Financeiro do exercício anterior menor que as aberturas de crédito, seguiu-se pelo afastamento do apontamento, por considerar que a análise do Relatório de Contas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



Anuais não permite assegurar o descumprimento da legislação.

Em relação da **Receita de Capital Indevidamente Contabilizada como Receita Corrente**, evidenciando desatendimento de Lei Federal, e orientações constantes da Parte I do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Sobre as **Despesas com Terceirização não Computadas como Despesa com Pessoal**, restando descumprida a determinação deste Tribunal de Contas e o disposto em Lei Complementar Federal.

No que diz respeito aos **Valores Restituíveis**. Constatado que não foram utilizados os códigos de recursos vinculados para evidenciar os recursos extraorçamentários, não atendendo ao Manual Técnico III – Recurso Vinculado, aplicável aos órgãos, entidades e consórcios públicos municipais, sendo que a entidade da administração indireta URUPREV também apresentou a irregularidade.

Em relação a **Lei de Responsabilidade Fiscal**, alguns dados e informações apresentados mostraram insuficiente disponibilidade financeira para a quitação das despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres do mandato e não pagas dentro do exercício, em desatendimento ao disposto em Lei Complementar Federal.

Sobre a **Pesquisa da Lei das Ouvidorias**, observou-se que não foram cumpridas as exigências estabelecidas pela Lei Federal sobre divulgação da Carta de Serviços ao Usuário.

Quanto ao **Certificado de Regularidade Previdenciária**, em que o município se manteve por um determinado período de dias sem CRP, em desatendimento ao Decreto Federal e a Portaria MPS, fazendo-se necessária a adoção de medidas saneadoras.

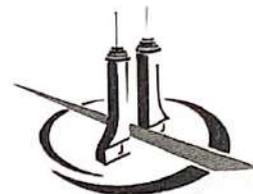
No que diz respeito a **Tempestividade da Avaliação Atuarial**, em consulta ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV), verificou-se atraso no cadastramento do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial.

Sobre o **Plano Nacional de Educação – Metas de Competência Municipal – Meta 1A**, que estabelece, até o ano de 2016, alcançar a universalização da população de 4 a 5 anos de idade em pré-escola. Apresentado 76,26% da população de 4 a 5 anos de idade frequentando a pré-escola no ano de 2020, tornando-se necessária a adoção de medidas.

A respeito do **Plano Nacional de Educação – Metas de Competência Compartilhada – Meta 19**, que busca assegurar, no âmbito das escolas públicas, condições para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



e à participação da comunidade no processo de escolha dos gestores escolares, necessária a adoção de medidas para sua consecução.

Quanto a **Equipe Responsável pelo Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena**. Embora informado pela Administração Municipal sobre a existência de setor "Pedagógico" com atribuição específica, não foi anexada documentação comprobatória.

Em relação a **Formação dos Professores para o Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena**, com a documentação comprobatória anexada insuficiente, demandando maiores esclarecimentos.

Sobre a **Abrangência do Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena**, e a não elaboração relatórios anuais a respeito das ações de implementação, em desacordo ao previsto no Plano Estadual.

No que diz respeito a **Gestão de Resíduos na Construção Civil**, ao não atender requisitos da Resolução CONAMA nº 307/2002

Sobre o **Órgão Responsável pelas Políticas Públicas para Mulheres na Estrutura Administrativa Municipal**, com ausência, na estrutura administrativa municipal, de unidade responsável pelas políticas pública para as mulheres.

Quanto a **Composição do Conselho Municipal da Educação**, a **Composição do Conselho Municipal da Saúde**, a **Composição do Conselho Municipal de Assistência Social**, que esteve em atividade no exercício de 2020 com um número menor de conselheiros atuantes e com a ausência de representação de alguns órgãos.

Em relação a **Infraestrutura e Recursos Disponíveis ao Conselho Municipal de Políticas para as Mulheres**, **Infraestrutura e Recursos Disponíveis ao Conselho Municipal de Igualdade Racial**, **Infraestrutura e Recursos Disponíveis ao Conselho Municipal de Assistência Social**, **Infraestrutura e Recursos Disponíveis ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**, **Infraestrutura e Recursos Disponíveis ao Conselho Municipal do Meio Ambiente**, com falta de recursos financeiros e equipamentos para disponibilização e funcionamento do conselho.

Ressaltando em cada item a complexidade de caracterização da irregularidade, portanto, afastando situação de apontamento.

Mencionando por fim, sobre a **Instituição do Conselho Municipal de Igualdade**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



Racial, que não tem suas atividades detalhadas em regimento interno adequadamente aprovado, a **Composição do Conselho Municipal de Igualdade Racial**, que esteve em atividade no exercício de 2020 com um número menor de conselheiros atuantes e com a ausência de representação de alguns órgãos, e sobre a **Deficiência no Controle de Almojarifado**, com inventários dos materiais estocados em almojarifado e dos bens patrimoniais realizados precariamente, demandando medidas necessárias visando ao saneamento da inconformidade.

Conforme abordado pelo órgão o contexto descrito, embora revele a ocorrência de infrações a dispositivos e normas de administração financeira e orçamentária, não compromete as contas anuais.

Registra-se também o encaminhamento por parte do Poder Executivo, dos devidos esclarecimentos necessários sobre cada um dos pontos observados, reforçando a relevância de cada apontamento, mas também o fato de se tratarem de formalidades, que não causaram dano ao Erário, o que afastaria a possibilidade de multa, e ensejando um caminho de condução mais pedagógico na orientação ao gestor, reiterando o compromisso da Gestão Municipal com o cumprimento de suas obrigações legais e pronta correção de quaisquer possíveis irregularidades.

Por fim, após encaminhamento do Ministério Público de Contas, após análise dos esclarecimentos encaminhados pelo gestor, com manutenção de algumas observações e afastamento de alguns apontamentos, a manifestação do Relator, Conselheiro do Tribunal de Contas Do Estado do Rio Grande do Sul, recomenda ao atual Gestor para que evite a ocorrência de falhas como as apontadas no processo e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização, entendendo que as inconformidades remanescentes não comprometem a globalidade das Contas Anuais, e procedendo pela emissão de Parecer Favorável com ressalvas.

Sendo assim, o TCE/RS, decidiu emitir – por unanimidade – **Parecer Favorável com Ressalvas**, à aprovação das Contas Anuais do Administrador do **Executivo Municipal de Uruguaiana**, correspondentes ao exercício de 2020, gestão do Senhor **Ronnie Peterson Colpo Mello**, em conformidade com o estabelecido no artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal do Tribunal, e no artigo 2º da Resolução do TCE n.º 1.142/2021, recomendando ao atual Gestor que evite a ocorrência novamente das falhas apontadas, e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



que adote medidas visando à correção daquelas passíveis de regularização.

DO PARECER

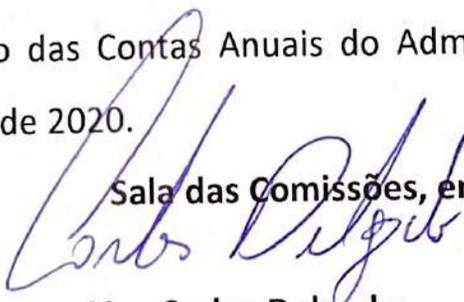
Verifica-se no presente Processo de Contas do Poder Executivo – Município de Uruguaiana, exercício 2020, a ocorrência somente de falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, bem como algumas de controle interno, que não comprometem as contas, embora demandem correção para os próximos exercícios.

Nestes termos, a luz do processo encaminhado a esta Casa Legislativa pelo TCE/RS, o gestor apresentou ponto a ponto sua argumentação para as falhas e observações apontadas, destacando que o trabalho técnico do TCE, em sua essência, demonstrou apenas pontos de natureza formal, e que foram objeto de ESCLARECIMENTOS perante a Entidade, situações que NÃO macularam o exercício do mandato, conforme atestado no devido processo.

Cabendo por fim, também ponderar de maneira destacada, ainda sobre a argumentação apresentada pessoalmente no Plenário da Câmara, em reunião extraordinária, no dia 21 de novembro de 2023, a fala do gestor Sr. Ronnie Peterson Colpo Mello, sobre o ano extremamente atípico de 2020, em virtude da pandemia do COVID-19, seus efeitos consequentes no andamento do trabalho administrativo público, com a evolução de protocolos sanitários que restringiam o número de servidores disponíveis, integrantes de grupos de risco, e a demanda de uma acelerada adaptação para um processo remoto de trabalho, de modo a garantir a continuidade dos serviços públicos, fatores que também esclareceram as observações encaminhadas.

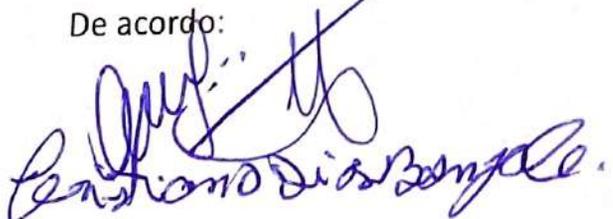
Sendo assim, ante o exposto, considerando o Parecer n.º 21.918, do TCE/RS, após análise da documentação de defesa apresentada, considerando também as manifestações apresentadas de maneira presencial, por parte do gestor, a respeito de suas considerações sobre o processo, constatamos que de acordo com as atribuições desta Comissão, o PARECER técnico é FAVORÁVEL, à aprovação das Contas Anuais do Administrador Ronnie Peterson Colpo Mello, referente ao exercício de 2020.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 2023.


Ver. Carlos Delgado
Relator

VOTO:

De acordo:


Cristiano Dias Bonfatti

Contrário: